



Câmara dos Deputados
C0075356A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.432, DE 2019

(Do Sr. Léo Moraes)

Dispõe sobre o incentivo e desenvolvimento de Startups e empresas de inovação e tecnologia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9362/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a política de incentivo e promoção ao desenvolvimento de startups e de ambiente de empreendedorismo e contribui para a inovação e melhoria da competitividade da economia com produtos e serviços de maior valor agregado.

§ 1º Para os fins desta Lei, as startups são definidas como projetos de negócios ou empresas em nível inicial, constituídas de contrato social e cadastro nacional de pessoa jurídica, podendo ser selecionada em programa de incentivo fiscal, conforme regulamento do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2º As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades de inovação e tecnologia como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - criação de ecossistema de inovação e interação entre os setores público e privado e entre empresas;

III - redução das desigualdades regionais, através da política de incentivos de cada ente federado;

IV - estimular o desenvolvimento de startups no ambiente produtivo, induzindo a cultura de inovação no Estado;

V - constituição de ambientes favoráveis à inovação e ao desenvolvimento de startups e micro empresas de inovação e tecnologia;

VI - instituição de instrumentos de fomento e de crédito para geração de empregos e qualificação de mão de obra;

VII - simplificação e celeridade dos procedimentos envolvendo as startups;

VIII - promoção de segurança e apoio para as empresas em processo de formação;

IX - captação de recursos financeiros e fomento das ações e atividades voltadas para o setor de inovação tecnológica.

Art. 2º A União adotará políticas de incentivo ao setor de inovação, criando um sistema de tratamento especial, com regime tributário diferenciado para as startups em sua fase inicial, desde que selecionadas na forma do regulamento do Poder Executivo Federal.

Parágrafo Único As empresas de inovação e tecnologia e as Startups poderão aderir prioritariamente a políticas vigentes de incentivo na forma do regulamento dos Poderes Executivo Federal, Estadual ou Distrital e Municipal.

Art. 3º Com o objetivo de incentivar o investimento nas startups, a União poderá facultar às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações e patrocínios, destinados a compor capital de projetos de negócios ou empresas em nível inicial selecionadas em programas de incentivo, conforme o regulamento do Poder Executivo Federal.

Art. 4º A União promoverá ações voltadas para a inovação tecnológica, a fim de estimular o empreendedorismo e a formação de startups.

Art. 5º As agências financeiras oficiais de fomento terão como diretriz geral a adoção de linhas de crédito específicas para fomentar as startups em processo inicial e de consolidação.

Parágrafo Único O Poder Executivo deverá desenvolver políticas públicas como forma de contribuir para a captação de recursos financeiros e fomentar as ações e atividades voltadas para o setor de inovação tecnológica.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, entre outras medidas de apoio às iniciativas públicas e privadas, caberá ao Poder Executivo:

I – criar programas e instituir projetos, planos e grupos técnicos, em articulação com a sociedade civil organizada, com oportunidade para empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de marketing, mestres e doutores da área de ciência e tecnologia para compartilhar e validar projetos e teses que serão executadas pelo poder público;

II – abrir linhas de crédito e conceder incentivos fiscais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é estabelecer um marco regulatório como forma de incentivar e dar segurança jurídica para o desenvolvimento de empresas de inovação e tecnologia e STARTUPS, por se tratarem de empresas que estão se desenvolvendo mundialmente em países aonde existem incentivos e marcos regulatórios para apoiar as suas

atividades, principalmente por se tratarem de atividades de alto risco, por desenvolverem produtos e serviços de inovação diante de um mercado consumidor altamente competitivo e exigente.

Segunda a Agência Brasil, encontrar a solução para um problema é a grande missão de empreendedores. Seja no setor de saúde, educação, mobilidade urbana ou segurança, quando as novas ideias e as ferramentas de solução passam por tecnologia e inovação, em um modelo de negócio com baixo custo e alta potencialidade de crescimento, o desafio é conduzido pelas empresas chamadas startups.

Em 2012, quando começávamos a discutir o modelo e a perceber o nascimento de um novo mercado haviam 2.519 startups cadastradas na Associação Brasileira de Startups (ABStartups), em 2017 esse número saltou para 5.147, em 2018 chegamos a 10.000 e hoje temos mais de 12.000 startups e 9.789 empreendedores, com pelo menos 5 startups unicórnios, ou seja, que tem o valor de mercado de 1 bilhão de dólares.

Insta salientar que os pequenos negócios são responsáveis pela maior parte das vagas de trabalho no Brasil. Dados referentes a 2010 da Pesquisa de Emprego e Desemprego do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) mostram que os pequenos negócios geram dois em cada três postos de trabalho no setor privado.

Apoiar o desenvolvimento de STARTUPS no Brasil é algo extremamente importante diante de um cenário econômico de crise com altas taxas de desemprego, principalmente perante os profissionais recém colocados no mercado, profissionais esses que estão migrando para países que possuem colocação profissional e apoio ao empreendedorismo.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação de tão importante matéria.

Pela relevância da presente proposta, solicitamos apoio dos Parlamentares desta Casa para sua premente aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2019.

**Léo Moraes
Deputado Federal**

FIM DO DOCUMENTO